



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.002949/2001-13  
**Recurso nº** 137760  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.406  
**Data** 25 de março de 2008  
**Recorrente** R & D INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.406**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25 de maio de 2001 (fls. 01 a 09) exigindo o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 5.010,29 (cinco mil, dez reais e vinte e nove centavos) incidentes sobre a importação de 2700 libras do produto Q-CEL 400 MICRO ESFERA OCA e 3240 libras do produto Q-CEL 6049S MICRO ESFERA OCA, Declaração de Importação (DI) n.º 01/0361867-2, classificados como uma outra obra de vidro, em virtude da reclassificação de referida mercadoria determinada pelo Laudo Labor n.º 974/2001, o qual constatou que os produtos importados não se tratavam de qualquer outro silicato e sim de microesferas ocas de vidro borossilicato, uma outra obra de vidro sendo corretamente classificados no código NCM/SH 7020.00.00 e não TAB-SH 2839.90.90

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33 a 45), alegando, em síntese, que:

- com base no laudo técnico, a classificação tarifária proposta pela autoridade fiscal não encontra respaldo legal no código NCM/SH 7020.20.00, uma vez que, o mesmo é reservado somente para outras obras de vidro;
- O laudo técnico emitido pelo LABANA, apesar de não identificar corretamente o produto, confirma tratar-se de Silicato de constituição química definida, ressaltando a presença de outros componentes, decorrentes do processo de síntese, impurezas que não excluem o produto do Capítulo 28 da TAB-SH conforme verificado na Nota 1 "a" desse Capítulo. Com base nesta disposição a mercadoria deve ser considerada um composto orgânico de constituição química definida, ainda que contenha impurezas, o que é confirmado pelo laudo técnico;
- ainda que, por hipótese, a mercadoria não possa ser considerada um composto orgânico de constituição química definida, esclarecem as NESH no item c) do Capítulo 28 que, estão incluídos neste capítulo, ainda que não tenham constituição química definida, os Silicatos dos metais alcalinos comerciais;
- o laudo técnico do LABANA confirma que a mercadoria trata-se de silicato, ressaltando de que não se trata somente de composto de constituição química definida, aplicando-se a Regra Geral 3.a. das RGI-SH, que determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Desta forma, a correta classificação do produto seria no código TAB-SH 2839.90.90;
- as conclusões de um parecer técnico, elaborado por um profissional da área de química, de fls.56 a 60, refutam totalmente o entendimento do LABANA no laudo técnico n.º947/2001; informa o impugnante que anexou

aos autos literatura técnica do fabricante de fls.73 a 79, devidamente traduzida de fls.66 a 72.

- o auto de infração é nulo, por inobservância do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72; acusa que o auto de infração carece de fundamentação legal, pois a autoridade lançadora afirma que a desclassificação tarifária do produto foi efetuada com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, porém, sem especificar qual foi a Regra aplicável ao caso;
- incabíveis as multas do II e IPI em face da inoccorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, além de inexistir diferença de Impostos a ser recolhida;
- Finalmente requer a improcedência da ação, mas caso seus argumentos não sejam aceitos; protesta pela conversão do julgamento em diligência, apresentando quesitos.

Anexa os seguintes documentos:

- a) Decisão DRJ/SP n.º 317/99, de fls. 80 a 83
- b) Parecer Técnico, elaborada pela Sra. Elizabeth Sonoda Keiko, profissional da área química, de fls. 56 a 60.
- c) informação técnica do fabricante, original de fls. 73 a 79, traduzida de fls. 66 a 72.
- d) Laudo técnico n.º 0370/02, de 13/02/2001, do produto Q-Cel 6019s de fls.93 a 93.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 110 a 122) após analisar a impugnação do contribuinte, entendeu ser desnecessária a perícia requerida, uma vez que os questionamentos feitos pela impugnante estão respondidos e as informações que constam nos autos são suficientes para o deslinde da questão

Justificando o caráter técnico da demanda, os julgadores reproduziram parte do Acórdão da DRJ/SPOII n.º 8628 de 23/09/2004, da R&D International Importadora e Exportadora Ltda., nos autos do processo 11128.006074/99-71, respondendo os quesitos formulados pela Recorrente, com base nas informações técnicas contidas no processo antes citado.

Quanto ao mérito, o julgador da DRJ – SP consignou seu entendimento no sentido de que: *“Analisando a informação do fabricante de que se trata de ‘uma solução de silicato de sódio e borato de sódio são misturados e essa mistura é submetida a um processo de secagem por pulverização, a 177°C, durante o qual são formadas as microesferas. Posteriormente, as microesferas são submetidas a uma pós-secagem a 315°C para remover a mais umidade. Assim,concluo que esses procedimentos de secagem devem conferir ao produto*



*resultante características de um vidro de borossilicato', conclui-se que o produto é um vidro trabalhando. Por falta de item mais específico, incide o código 7020.0000.*

Intimado da mencionada decisão em 18/09/2006 (fls.124), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 18/10/2006 (fls. 127 a 151), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, por violação ao contraditório e “devido processo legal”, vez que restou demonstrado, o cerceamento de defesa da Recorrente, visto que foi indeferido pelo julgador de primeira instância pedido de nova diligência, tendo em vista os documentos anexados aos autos;
- ressalta que, para fabricação de vidro é necessária utilização de temperaturas que variam entre 800°C a 1500°C. A temperatura máxima utilizada no processo de fabricação das mercadorias importadas gira em torno de 315°C, não sendo suficiente, portanto para a formação de vidro;
- esclarece que as mercadorias importadas não podem ser utilizadas com produtos a base de água, pois se dissolvem, por conseguinte, não podem ser formadas de vidro.
- solicita ao órgão colegiado seja dado provimento ao Recurso, reformando-se integralmente o Acórdão Recorrido, para o fim de tornar-se improcedente o Auto de Infração;
- requer, ainda, a vista do princípio constitucional do direito ao contraditório e a ampla defesa, convertendo o julgamento em Diligência ao LABANA/8ªR.F., ou ao Instituto Nacional de Tecnologia – I.N.T – no Rio de Janeiro, a fim de que se manifeste sobre os pontos conflitante do processo;

É o relatório.



## VOTO

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de importação (II) incidente sobre a importação dos produtos químicos “*Q-Cel 400 MICRO ESFERA OCA*” e “*Q-Cel 6049S*”, em virtude da reclassificação de referida mercadoria determinada pela conclusão obtida no laudo LABANA.

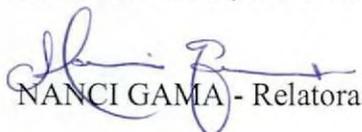
A meu ver, não existem elementos suficientes nos autos para esclarecer o caso em questão, merecendo o mesmo uma nova perícia. Não entendo, especificamente, no caso em exame, que a perícia realizada em outro processo, mesmo que afeto ao mesmo contribuinte, possa servir, de forma suficiente e eficaz, para a solução da causa, especialmente, quando não há como obter a certeza que o produto a que se refere o outro processo é o mesmo dos presentes autos e ainda quando quesitos, a meu ver, essenciais não se encontram respondidos, tais como: i) se para obtenção de vidro e suas obras há necessidade de que seus componentes sejam submetidos a alta temperatura, e ii) se os produtos importados são ou não solúveis em água.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os produtos importados, Q-CEL 400 MICRO ESFERA OCA e Q-CEL 6049S MICRO ESFERA OCA, sejam objeto de perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que o referido instituto responda aos quesitos da Recorrente apresentados em seu recurso voluntário, bem assim aos quesitos acima por mim formulados e, se assim desejar, aos da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada para apresentar seus quesitos.

Concluído o laudo respectivo à perícia ora determinada, as partes deverão ser intimadas para manifestações. Após, retornem os autos a essa Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

  
NANJI GAMA - Relatora